

Processo Administrativo: nº 4261/2022 PMCA

Recorrente: Legend Comércio E Serviços Empresarial Eireli

Recorrido: Decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS 072/2022. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU – RJ. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO.

I – Relatório:

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa LEGEND COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 072/2022, contra a decisão do Senhor Presidente, na fase julgamento de habilitação. O Presidente da Comissão Permanente realizou o juízo de admissibilidade em anexo ao Despacho Inicial. O Recurso foi tempestivo.

A sessão de julgamento das propostas ocorreu no dia 12/09/2022, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação. Preconiza o item 9 do Edital:

9. DO RECURSO

9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cujas síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

9.1.1. Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso;

9.1.2. Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.

9.2. O encaminhamento das razões e eventuais contra-razões deverá ser feito mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo ser enviada por correio eletrônico, através dos e-mail: cplcasimirodeabreurj@gmail.com ou via Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizá-la na Rua Padre Anchieta nº. 234 Centro, Casimiro de Abreu - RJ.

9.2.1. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovimento.

9.3. O licitante poderá apresentar as razões do recurso na própria sessão do pregão, as quais serão reduzidas a termo pelo Pregoeiro na respectiva ata.

9.4. Após o término da sessão será assegurada vista imediata dos autos a todos os licitantes.

9.5. Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que reconsiderando ou não a sua decisão, os encaminhará devidamente informados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Procuradoria Jurídica e após parecer será encaminhado à Autoridade Superior para decisão.

9.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante, quanto ao resultado do certame, importará a decadência do direito de interposição de recurso.

9.7. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

A Recorrente em suas razões recursais, anexa ao Recurso, insurge-se contra a habilitação da empresa DJ EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, por alegar que o Atestado de Capacidade Técnica não abrangia os itens dos quais a empresa fora declarada vencedora.

O Senhor Presidente, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso interposto. Houve a remessa dos autos para a Secretaria Municipal de Educação, que informou carecer de conhecimento técnico para apreciar as alegações, encaminhando-se os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

Insta salientar que o exame desta assessoria se dá nos termos da Lei Federal Nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo a análise que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência.

É o relatório

II - Dos Argumentos da Recorrente:

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelo que deve ser conhecido.

Sendo certo que as cláusulas do edital estabelecem a Isonomia de tratamento entre os participantes, na havendo possibilidade de tratamento diferenciado na sessão ou em qualquer outro momento, pois caso haja, os Princípios preconizados no Artigo 3º da Lei nº 8.66/1993 restaram desobedecidos, nos termos do artigo colacionado abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não há de se olvidar que os licitantes interessados participaram da licitação com a aceitação plena das exigências contidas no mesmo, pois não houve a apresentação de impugnação em face das exigências argüida na fase recursal, no tempo previsto no Artigo 41 da Lei 8.666/1993.

No mérito, compulsados os autos do Processo Eletrônico nº 2.734/2022, verifica-se que a empresa recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica (fls. 38 da documentação em anexo ao Despacho 29-2.734/2022) compatível com os itens vencidos, senão vejamos:

O Edital de Pregão para Registro de Preços, no que tange ao Atestado de Capacidade Técnica assim determinou:

8.1.5. Declarações complementares:

a) Declaração de Conhecimento - ANEXO XVI (MODELO).

8.1.6. Documentação Técnica:

a) A empresa deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado para os quais esteja ou tenha comercializado Produtos semelhantes ao objeto da Proposta de Preços – Anexo IV, e que demonstrem o desempenho satisfatório do fornecimento, de forma que comprove aptidão para o cumprimento do objeto;

a1) No Atestado de Capacidade Técnica deverá constar o nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica ou qualquer outra forma que possa valer-se para manter contato com a empresa declarante, possibilitando ao Presidente da CPL o poder de diligência, na forma do que dispõe o art. 43, §3º, da Lei de Licitações. (grifo nosso)

Ora, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante vencedora refere-se a **Uniformes Profissionais**, conforme se verifica no documento supracitado, portanto, resta incontestavelmente comprovada a semelhança com o objeto licitado.

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

III – Conclusão.

Diante destes fatos, pondera-se a análise dos autos de forma restrita aos aspectos jurídicos formais, no atendimento aos preceitos legais que regem a modalidade utilizada, entende-se, com base nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, sugiro: pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante LEGEND COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI, para manter a decisão que habilitou a empresa vencedora.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

As licitantes deverão ser intimadas da decisão da Autoridade competente, visando o prosseguimento dos autos principais.

Casimiro de Abreu, 20 de setembro 2022.

—
Paloma Azevedo L. David
Assessora Técnica